



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

PROCEDIMENTO INTERNO N.º 938357/2015

Decisão n.º 038.2015.CPL.992711.2015.5401

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.012/2015-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **MARZO VITORINO – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, CNPJ N.º 02.745.352/0001-00, REPRESENTADA PELO SENHOR **DEVAIR JOSÉ DE SOUZA**, EM **02 DE JULHO DE 2015**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** da peça apresentada pela empresa **MARZO VITORINO – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.745.352/0001-00, representada pelo Senhor **DEVAIR JOSÉ DE SOUZA**, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.012/2015-CPL/MP/PGJ, pelo qual o *Parquet Amazonense* busca a *formação de registro de preços para futura aquisição de mobiliário em geral com garantia total do fabricante por no mínimo 60 (sessenta) meses, a contar da data da entrega, com representante e assistência técnica em Manaus – AM, para atender às necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado do Amazonas por um período de 12 (doze) meses;*

b) **No mérito, reputar esclarecida** a oposição, **negando-lhe provimento**, entretanto, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve qualquer alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 02 de julho de 2015, a impugnação interposta aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.012/2015-CPL/MP/PGJ, colhida pela empresa **MARZO VITORINO – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.745.352/0001-00, representada pelo Senhor **DEVAIR JOSÉ DE SOUZA**, apontando suposta ausência de razoabilidade no instrumento convocatório do certame de referência, decorrente de possível prazo exíguo na exigência de amostras do licitante autor do menor preço. Eis excerto do expediente de ataque:

3.3.1 À exceção da MESA EM L CORTE CONVEXO – 2000 L1 X 1600 L2 X 740P1 X 740 P2 x740 A (mm), todo o mobiliário deverá ser entregue **obrigatoriamente** montado no local indicado no item 3.2.

Bom dia Presidente, com referencia a solicitação acima constante como **obrigatoriedade**, independente de nossa empresa estar situada na região Sudeste mais precisamente em São Paulo, é absurdamente impossível e inviável enviar os mobiliários montados uma vez que o volume é grande e as avarias serão inegável uma vez que estamos a mais de 3.800 quilômetros de Manaus e nossa malha viária é lastimável.

Outrossim julgamos que se por acaso for pedido protótipo o prazo de 05 dias, nenhuma empresa a nãos e do Norte ou mais precisamente do Amazonas ter a condição de envia-las a tempo hábil.

Pedimos que para se te um certame competitivo seja revista e alterado a condição das entregas montadas, bem com o prazo da possível entrega de amostra.

Atenciosamente

Devair J. de Souza
Comercial – licitações

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles:



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao fustigar/indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderiam interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõe, também, os subitens 11.1 e 11.2 do Edital, estipulando que:

11.1. Até **02 (dois) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o instrumento convocatório pelo e-mail: licitacao@mpam.mp.br, ou pelos facs-símiles nº (92) 3655-0743 ou 3655-0701.

11.2. **Os pedidos de esclarecimentos** de dúvidas deverão ser enviados ao Pregoeiro **até o 3º (terceiro) dia útil** que anteceder a data fixada para



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via *internet*, através do e-mail licitacao@mpam.mp.br.

Faz-se mister, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação ocorrerá em 13/07/2015, ocasião em que será realizado o credenciamento e a abertura das propostas dos licitantes, e, pela contagem regressiva do prazo para apresentação de impugnação ao Edital, 2 (dois) dias úteis, até o dia 08/07/15, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá algum possível participante impugnar o ato convocatório.

Como já se disse alhures, a interessada interpôs sua irrisignação, encaminhando-a ao e-mail institucional em 02/07/2015, às 10h.26min.. Portanto, a peça trazida a esta CPL o foi **tempestivamente**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Antes de tudo, esclarecemos que, apesar de a interessada ter nominado o expediente encaminhado de “Solicitação de Esclarecimentos”, o mesmo foi recebido na qualidade de impugnação, posto que refuta diretamente regra editalícia, solicitando retificação.

1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Por outro lado, vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei nº 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, segundo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)*

Pois bem, iniciando a análise da peça dirigida partindo-se dessa concepção, vê-se, de pronto, que o núcleo do confronto originário da interessada se refere pura e simplesmente à eventual inobservância do art. 3.º, § 1.º e 2.º, c/c art. 40, XVI, da Lei Licitatória, por parte do instrumento convocatório da licitação.

A) Despicienda, a nosso ver, grande discussão acerca da obrigatoriedade do mobiliário ser entregue montado no local, já que diz respeito à pura e simples interpretação do instrumento convocatório. Dessa forma, após leitura acurada das disposições editalícias, vislumbra-se que a exigência da Administração tenciona que os mobiliários estejam devidamente montados no momento efetivo da entrega na Sede desta PGJ, à exceção da MESA EM L CORTE CONVEXO – 2000 L1 X 1600 L2 X 740P1 X 740 P2 x740 A (mm), em outros termos, o licitante vencedor poderá transportar os volumes perfeitamente desmontados, permanecendo vinculado à obrigação de montá-los nas



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

instalações da CONTRATANTE para o efetivo recebimento, à exceção da supramencionada mesa que será recebida desmontada.

B) Quanto à alegação de eventual exiguidade do prazo para apresentação das amostras, quando solicitadas, vê-se que o instrumento convocatório, pela razoabilidade de seus termos, resta por espancar tal conclusão.

O item 10.14 e seus subitens estabelecem:

*Poderá o(a) Pregoeiro(a), após verificada a documentação de habilitação, solicitar da licitante, autora do menor preço, que **entregue, instale e/ou indique local para visita**ção e avaliação dos itens ofertados, para fins de verificação de conformidade com as especificações e qualidade técnica descritas neste Edital, bem assim com as consignadas na proposta apresentada.*

*10.14.1 O prazo para **entrega e instalação** da amostra ou **indicação do local onde se encontra** a amostra será de **5 (cinco) dias úteis**, contados da solicitação, **observada a disposição contida no item 22.8 e subitens**, sob pena de desclassificação da proposta; (grifo nosso)*

Portanto, caso o licitante seja provocado a apresentar amostra, poderá adotar pelo menos um de três procedimentos previstos, já que alternativos: ou entregar a amostra ou entregar e instalar, se necessário, ou indicar o local onde o protótipo esteja e que possa ser visitado. Esclareça-se que, por local entende-se tanto o laboratório da licitante quanto dependências do estabelecimento de eventual cliente do participante.

Em outras palavras, a possível obrigação do licitante de apresentar amostra não implica, inquestionavelmente, a necessidade de produção de uma nova peça somente para atender à requisição do pregoeiro. O espírito da regra editalícia é justamente o de garantir maior segurança à Administração pela qualidade e eficiência da contratação, sem impor, contudo, encargo desnecessário ou demasiadamente oneroso aos possíveis interessados em pactuar com a Instituição.

De outra banda, por mais que a licitante tenha que fabricar um mobiliário específico para apresentá-lo como modelo, em contrassenso ao que argúe a impugnante, o prazo de **5 (cinco) dias úteis** estabelecidos no Edital para tanto tem-se mostrado experimentalmente suficiente ao longo de pelo menos cinco anos, conforme registros dos certames de mesmo objeto, realizados nos anos de 2009, 2011, 2012, 2013



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

e 2014 por esta Procuradoria, cujos instrumentos convocatórios contavam, nesse pormenor, com regras similares senão idênticas, as quais findaram satisfatoriamente observadas pelos interessados.

Não bastasse, o subitem 10.14.1 faz menção e encontra-se atrelado ao procedimento disposto no item 22.8 e subitens, os quais versam:

22.8 Em caso de licitante vencedor sediado fora da cidade de Manaus, cujo envio de documentos e demais solicitações ensejem utilização de serviços postais, será obrigatória a apresentação de cópia do comprovante de envio dos itens solicitados, como forma de confirmação do atendimento aos prazos previstos em cada subitem.

22.8.1 O comprovante poderá ser enviado por meio de aparelho de fac-símile, através dos telefones (92) 3655-0701, (92) 3655-0743 ou, ainda, digitalizado e enviado para o e-mail: licitacao@mpam.mp.br.

22.8.2 O descumprimento dos prazos para envio dos documentos ou demais solicitações, sem apresentação de justificativa, ensejará a desclassificação da empresa licitante, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Sendo assim, o licitante vencedor sediado fora da cidade de Manaus (AM) terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para comprovar o envio da amostra para o endereço da CONTRATANTE, ou seja, que o protótipo deixou suas instalações e encontra-se em trânsito para esta Procuradoria-Geral de Justiça no prazo máximo fixado, para exemplificar, caso a empresa decida utilizar os serviços postais, a mesma deverá fornecer o código de rastreamento para o devido acompanhamento e comprovação de que a postagem ocorreu em tempo hábil.

Dessarte, não há se falar em sacrifício da competitividade ou favorecimento às empresas sediadas na Região Norte ou no Estado do Amazonas, considerando que o prazo é o mesmo para todo e qualquer licitante.

Por derradeiro, é mister considerar que, inobstante o procedimento de avaliação de amostras apresente-se como meio útil para a Administração Pública aumentar a probabilidade de adquirir produtos com melhor qualidade, a agilidade, característica essencial do Pregão, não deve restar prejudicada pelas regras do cotejo que preveem tal procedimento. Isso porque o método reclama o oferecimento de tempo ao vencedor provisório para apresentar a respectiva amostra, além do período necessário à análise pelo contratante e da possibilidade de imposição de recursos acerca do resultado da avaliação pelos demais licitantes.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Dessa forma, considerando toda a construção argumentativa aqui manifesta, sintetizamos:

II – O mobiliário poderá ser transportado/enviado perfeitamente desmontado, ficando a CONTRATADA obrigada a entregá-lo montado no endereço indicado no subitem 3.2 do Edital;

II – Sob pena de colocar-se em xeque a celeridade do certame, não será dilatado o prazo de apresentação dos protótipos solicitados, já que, também, aquele estabelecido previamente tem-se revelado moderado e suficiente.

Portanto, em contrassenso ao que alega o impugnante, não há nada nesses aspectos que necessite ser retificado no instrumento convocatório e que disso resulte a essencial incidência da regra insculpida no art. 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93.

À luz das razões ora delineadas, este Pregoeiro, em cumprimento ao **“item 11”** do ato convocatório, considera esclarecida a questão, reputando, portanto, desnecessária a retificação do edital quanto aos pontos atacados, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

4. CONCLUSÃO

Ex positis, recebo a solicitação feita pela empresa **MARZO VITORINO – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.745.352/0001-00, representada pelo Senhor **DEVAIR JOSÉ DE SOUZA**, e dela conheço, para, no mérito, **negar-lhe** provimento.

O teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, razão pela qual **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É a decisão.

Manaus, 06 de julho de 2015.

Frederico Jorge de Moura Abraham
Presidente da Comissão Permanente de Licitação